

A LÍNGUA E ACESSO À JUSTIÇA EM MOÇAMBIQUE: UMA APROXIMAÇÃO INDISPENSÁVEL

LANGUAGE AND ACCESS TO JUSTICE IN MOZAMBIQUE:
AN INDISPENSABLE APPROACH

Jeremias Arone Donane

RESUMO: O direito linguístico descreve-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por objetivo a utilização de uma ou várias línguas, num dado contexto geopolítico. No meandro do acesso à justiça, a língua é direito metajurídico, sendo ela um pilar do direito na garantia da justiça. No entanto, o respeito a esse direito significa a aceitação do direito à diferença, cabendo peremptoriamente ao Estado promovê-lo. O objetivo deste trabalho é apresentar um perfil sobre a importância da língua no acesso à justiça, trilhando deste modo, uma construção literária sobre o sistema multilingue em Moçambique. Sob o ponto de vista metodológico, vale destacar que a presente investigação se pauta por uma pesquisa qualitativa e aplicada, voltada não somente a descrever o atual estado da arte sobre o tema e esclarecer eventuais obscuridades conceituais, mas também a sustentar os caminhos a serem seguidos, dentro de uma visão prescritiva e pragmática.

PALAVRAS-CHAVE: Língua; Linguagem; Acesso à Justiça; Cultura.

ABSTRACT: Language law, in its broad sense, includes legal norms relating to the language of law and the law of language, whereas in its strict sense it includes only the right of the language. In linguistic law, language, which is generally the main tool of law. In access to justice the language is metalinguistic right, which is the one of the main tools to guarantee justice. The respect of this right means respecting differences, and finally is the state's responsibility to protect and promote. The aim of this paper is to demonstrate a profile about the importance of language in access to justice treading this way, a literary build of a multilingual system in Mozambique. In terms of methodology, the present paper tends to describe qualitative exploration directed to analyze a current state - of - art about the topic and clarify possible obscurities, but also support the ways to be followed in the prescriptive and pragmatique vision.

KEYWORDS: Language; Access to Justice; Culture

A LÍNGUA E ACESSO À JUSTIÇA EM MOÇAMBIQUE: UMA APROXIMAÇÃO INDISPENSÁVEL

Jeremias Arone Donane ¹

Introdução

A consagração pelo respeito ao pluralismo etnolinguístico no texto constitucional moçambicano, (Constituição da República de Moçambique de 2004, doravante CRM), foi resultado de uma demanda nacional persistente, resultante de um processo histórico longo, diante de uma tentativa frustrada de apagamento da identidade cultural e linguística em face da dominação euro ocidental. Essa herança histórica de resistência, granjeou inúmeras fragilidades no que diz respeito ao pendor de apagamento das línguas nacionais, decorrente da institucionalização da língua portuguesa como oficial. Muito embora o mosaico emancipatório e de perspectiva libertária tenha como protagonista o povo moçambicano, a construção do Estado – Nação, entre inúmeros nefastos eventos, desmembrou -se da componente linguística, criando deste modo fissuras e um verdadeiro atestado de óbito a resistência vitoriosa do povo, com grandes convulsões ao campo educativo. Entretanto, conforme reza a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos de 1996, os direitos linguísticos de um cidadão não devem representar quaisquer obstáculos à sua inter-relação e à integração na comunidade linguística de acolhimento, nem qualquer limitação.

Essa assertiva é a própria encarnação do direito individual e coletivo, deixando cristalino que a sua utilização tem cobertura legal² e um reconhecimento que perpassa fronteiras delimitadas. Daí que, a luz da epistemologia jurídica, fora de qualquer abstração metodológica, é imprescindível que a linguagem seja acessível e clara³, sob pena do seu desiderato ser colocado

¹ Doutorando em Direitos Humanos na linha de pesquisa em Cidadania e Inclusão Social pela Universidade Federal de Paraná - UFPR. Correio eletrônico: jeremiasarone@ufpr.br

² Os Direitos Humanos de primeira geração são àqueles que dizem respeito às garantias que se dão de forma individual, bem como prerrogativas políticas clássicas, que surgiram de forma institucionalizada, como, por exemplo, direito à família, à maternidade, ao funcionalismo público etc. São os denominados direitos de liberdade. Os da segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais, surgidos no início do século XX, tais como: direito ao trabalho, ao seguro social, à subsistência, ao amparo à doença e à velhice. São os denominados direitos de igualdade. Os direitos da terceira geração são os que aludem à da solidariedade, também conhecidos como direitos de fraternidade, que visam, por exemplo, ao meio ambiente equilibrado, saudável, com qualidade de vida; a paz; ao progresso; à autodeterminação dos povos; aos interesses de grupos menos determinados de pessoas e de minorias, como os de pessoas surdas. (NOVAES 2010, p.23)

³ “No Direito, competência linguística significa linguagem precisa, direta e clara. O patamar da linguagem culta, entretanto, diferencia-se da linguagem preciosa, da falsamente pomposa. O vocabulário empregado deve ser rico, vasto, mas da linguagem corrente, que não cause confusão ou destoe do resto do discurso. Todo termo mais raro deve contar com sustentabilidade na enunciação, ou seja, deve-se inserir em contexto adequado. Isso é importante que seja ressaltado, pois muitos autores confundem linguagem culta com uso de termos inusitados, antigos, arcaicos e de significado pouco preciso para o leitor médio” (RODRÍGUEZ, 2005, p. 230).

em cheque. Conforme anteriormente ressaltamos, os direitos linguísticos enquanto prerrogativas, sinalizam as Ciências do Direito a abrirem as comportas de integração das vozes mais desfavorecidas das comunidades, principalmente num contexto em que a língua portuguesa constitui um entrave para parte significativa da população moçambicana, pois, o papel libertário da linguagem incide também sobre um permanente diálogo institucional de integração, de modo que essa ontologia perene consolida a construção da Dignidade Humana aos administrados e aos profissionais de direito. A linguagem é a ponte entre o isolamento e a comunidade, que permite ao ser humano delimitar os direitos e obrigações que têm uns com os outros e, assim, viver em sociedade política compensada pela riqueza própria da sua parcela linguística.

No âmbito de acesso à justiça⁴, a falta do debate jurídico, o uso permanente de vocábulos técnicos e a falta de conhecimento sobre direitos linguísticos, gera discriminação e falta de confiança e elitização dos setores de administração da justiça. Por conseguinte, embora a linguagem jurídica seja o principal instrumento ao serviço do Direito, com ela deve ser usada para eliminar barreiras e incompreensões que enfermam a grande extensão da sociedade. *No entanto, questiona – se até que ponto a linguagem jurídica contribui no ideário do acesso à Justiça numa sociedade multilíngue - Moçambique?*

2 Língua Portuguesa em Moçambique e os axiomas da sua aplicação hoje: uma análise indispensável

A Língua Portuguesa em Moçambique foi declarada oficial no ano de 1975, tendo por pressuposto a preservação da Unidade Nacional⁵, deixando de ser apenas a língua do colonizador e passou a fazer parte de um dos vastos repertórios linguísticos do povo moçambicano, embora com enormes desafios resultantes das línguas nacionais. A sua preservação também torna - se patrimônio singular de um povo e memória viva da cultura, cuja função é desenvolver a comunicação, o entendimento, a diversidade de expressão da língua que se manifesta nos contextos sociais. Assim sendo, por intermédio desse sistema simbólico, podemos interagir, argumentar, defender, encobrir, descobrir, pensar, isto é, expressar ideias e sentimentos.⁶

⁴ [...]A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se, não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa (MATTOS, 2009).

⁵ A língua portuguesa como língua oficial, tenha sido considerada adequada por razões eminentemente políticas, visto que o governo queria acabar com o tribalismo que reinava durante a luta armada e logo após a independência (em 1975).

⁶ BRASIL, 1997.

Porque a língua oficial portuguesa é imponente diante das línguas nacionais, resultado da história de formação dos povos africanos que são compostos por etnias e grupos populacionais com características distintas, a falta de conhecimento ou comunicação defeituosa contribui no entrave da justiça, gerando frustração e exclusão aos jurisdicionados. Como ensina Saussure (2006, p.17), a língua “é um produto social da faculdade de linguagem e um conjunto de convenções necessárias, adotadas pelo corpo social para permitir o exercício dessa faculdade nos indivíduos.” O conhecimento desse repertório linguístico, conforma o sistema jurídico consolidado o acesso à informação, formata incompreensões, aproxima os cidadãos aos órgãos por muitos compreendidos como elitizados e de difícil acesso para determinados grupos sociais.

É certamente polifônico que a língua portuguesa constitui grande barreira para muitos moçambicanos, pelo fato das línguas bantu serem os principais substratos linguísticos (NGUNGA, 2004). Ocorre que pouco mais de 40% da população é analfabeta, e a institucionalização da língua portuguesa como oficial, foi desacompanhada de uma profilaxia satisfatória. Com um significativo progresso referente ao número de falantes da língua portuguesa, novos desafios são impostos, pois, a escola tornou - se um campo de imersão de sujeitos no aprendizado da língua oficial e não através da valorização na mesma proporcionalidade com as línguas locais diferentes (SAGUATE, 2012).

A identidade e a personalidade linguística, bem como o território são elementos amarrados por muita conexão⁷, cuja criação de condições para segurança perpétua devem ser os objetivos políticos de uma nação. A confluência entre línguas que caracterizam o espaço geográfico moçambicano, tem grandes implicações no processo de ensino e aprendizagem, vulnerabilizando terceiros incapazes de compreenderem a língua, com efeitos em outros domínios fundamentais, uma vez que todo um conjunto de interferências resultantes do contato linguístico propicia o surgimento de uma variedade de sinais sem qualquer obediência a semântica, morfologia etc. A língua é uma das características fundamentais da nação, cuja preservação e oficialização depende de todo tecido social e não da imposição autoritária do Estado, como foi com a independência de 1975. O discurso de que é melhor ter apenas uma língua oficial para garantir a unidade da nação - vem acompanhado de perto por outra ideia que muitas vezes é difundida em países onde a questão dos direitos linguísticos é de prerrogativa

⁷ A ideologia da linguagem e da identidade assume que “a linguagem é mais ou menos identidade (etnocultural), ou pelo menos a parte essencial da identidade”. As identidades linguísticas se refletem em uma abordagem ecológica, quase espiritual, pois, de acordo com os mais prolíficos e fervorosos defensores dessa ideologia, “*a própria língua materna é um reflexo da alma*, um reflexo da alma se essa não for a própria manifestação da alma”. *por outro lado*, a ideologia baseada no território que privilegia a relação histórica entre uma língua e uma determinada região, tende a privilegiar uma língua em dificuldade demográfica ao torná-la “dominante numa determinada área geográfica”. Assim, no contexto polaco, as chamadas línguas minoritárias são tratadas num enquadramento baseado no princípio da identidade, enquanto tem as suas raízes num enquadramento que privilegia o princípio da territorialidade (FISHMAN, 1989).

exclusiva do Estado. Assim, se os direitos linguísticos são direitos humanos, devem também ter incidência sobre os cultores de direito.

Como dissemos, a imposição de uma única língua oficial, quando ela peremptoriamente, exclui ou coloca em desvantagem um grande número da população, deve ser caracterizada como causa de divisão, não de conciliação ou unidade. Este condão devia ser movido por uma compreensão mais aguçada sobre os interesses coletivos, antes da sua implementação. Portanto, a partir da constatação lógico – jurídica, fica latente que quando a lei cria um fim, pressupõem - se a criação do meio para atingir esse fim, caso contrário, as eventuais problemáticas podem ser mediadas pelo princípio dos poderes implícitos, patentes da CRM.

O Congresso ou o parlamento está investido pela Constituição em determinados poderes, e para seus objetivos, e dentro dos limites desses poderes é soberano. Mesmo sem o auxílio de uma cláusula geral na constituição, autorizando o congresso a editar todas as leis necessárias e adequadas para levar esses poderes à execução, a concessão de poderes, por si só, necessariamente implica na concessão de todos os meios usuais e adequados para a execução do poder concedido. Disse ainda: o Congresso está autorizado a aprovar todas as leis, necessárias e adequadas, para a execução dos poderes que lhe foram conferidos. Essas palavras, “necessária” e “adequada”, em tal instrumento, devem provavelmente ser consideradas como sinônimas.

Necessariamente, poderes devem aqui significar aqueles que forem adequados e se ajustem ao objeto; como sendo o melhor e mais útil em relação ao fim proposto. Se não fosse assim, e se o congresso não pudesse utilizar outros meios que não aqueles absolutamente indispensáveis para a existência de um poder maior, o governo dificilmente existiria; pelo menos, seria totalmente inadequado aos propósitos da sua formação. Empregar os meios necessários a um fim é geralmente entendido como empregar quaisquer meios calculáveis a produzir o fim, e não ficar confinado àqueles únicos meios sem os quais o fim seria totalmente inatingível.

Tal é a característica da linguagem humana que nenhuma palavra transmite à mente em todas as situações uma única ideia definida, e nada é mais comum que o uso das palavras em sentido figurado. Quase todas as composições contêm palavras que, levadas em um sentido rigoroso, transmitiriam um significado diferente daquele que obviamente se intenciona. É essencial apenas à construção que algumas palavras que importem em algo excessivo devam ser entendidas em um sentido mais mitigado – em um sentido que o uso comum justifique. A palavra “necessária” é dessa descrição.

Segundo Piller, o debate contemporâneo sobre justiça social está focado principalmente nas desvantagens e discriminações baseadas em questões de gênero, raça, religião, orientação sexual, etnicidade etc., de forma que “é extremamente raro que a língua seja considerada um

fator pelo qual indivíduos, comunidades ou nações podem ser excluídos” (PILLER, 2016, p. 5). Nesse sentido, a autora defende que é preciso entender melhor a relação entre a exclusão de línguas minorizadas e a desigualdade econômica, a dificuldade de acesso a serviços públicos, como saúde, justiça e educação, assim como a falta de participação política e de exercício da cidadania em geral, (PILLER, 2016).

3 O acesso à justiça e a linguagem jurídica numa sociedade multilingue: caso de Moçambique

Todas essas decisões, a maioria das quais muito recentes, demonstram que os “direitos de linguagem” podem emanar dos direitos humanos tradicionais no âmbito do direito internacional. Assim, a dimensão linguística de qualquer atividade privada põe em causa a liberdade de expressão e é, portanto, objeto de proteção significativa no direito internacional, para citar apenas um exemplo. Assim, é possível que esses direitos possam levar a resultados favoráveis para a diversidade cultural ou linguística, e frustrar o “monoculturalismo” e o monolinguismo ainda imposto por alguns Estados, contrários aos mencionados direitos humanos.

No âmbito do direito internacional⁸ em matéria de direitos humanos, a noção de acesso à justiça institui aos cidadãos o direito de recorrer aos tribunais ou em órgãos devidamente legitimados pelo Estado (como detentor do monopólio de jurisdição), para a devida reposição inicial anterior a conduta que gerou a ação ou omissão. Inspirado nesse repertório, a legislação moçambicana com particularidade para Constituição da República, não agiu diferente, antes pelo contrário, plasmou literalmente em seu texto tal prerrogativa que resulta num ganho que merece autenticidade.

Desse modo, o conteúdo normativo constitucional relativo ao acesso à justiça perde a hegemonia que tentou construir, decorrente da falta de eficácia concreta para a resolução dos

⁸ O acesso à justiça abrange uma série de direitos humanos, tais como o direito a um processo equitativo nos termos do artigo 6.º da CEDH e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 13.º da CEDH e do artigo 47.º da Carta. • Os direitos em matéria de acesso à justiça contidos na Carta dos Direitos Fundamentais da UE poderão corresponder aos contidos na CEDH. A jurisprudência do TEDH é, portanto, importante para interpretar os direitos da Carta. • Embora a aplicação da CEDH e da Carta dos Direitos Fundamentais da UE esteja submetida a regimes distintos, ambas salientam que os direitos a um recurso efetivo e a um processo equitativo deve ser, em primeiro lugar, concretizado em âmbito nacional. O acesso à justiça permite que as pessoas se protejam contra violações dos seus direitos, corrijam danos civis, responsabilizem o poder executivo e se defendam em processos penais. Trata-se de um elemento importante do Estado de Direito e transversal ao direito civil, penal e administrativo. O acesso à justiça é simultaneamente um processo e um objetivo, crucial para as pessoas que procuram beneficiar de outros direitos processuais e substantivos. Em âmbito internacional, a Comissão dos Direitos do Homem da ONU tem, desde a sua criação, apontado o caminho entre as instâncias instituídas pelos tratados das Nações Unidas para a interpretação dos conceitos relacionados com o acesso à justiça. O acesso à justiça encontra-se igualmente salvaguardado nos instrumentos da ONU, tais como a Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e

imbróglios que enfermam a justiça em Moçambique. Isso não significa de maneira nenhuma, que a construção posta no texto perde sua importância, pelo contrário, a questão de definição lastreada do acesso à justiça não é ponto cego que deve ser avaliado cegamente, do modo que, o recurso às ciências auxiliares em paralelo com as ciências jurídicas, terão um papel dinamizador na sua consolidação, principalmente ao tratar – se duma sociedade multilíngue. Em prol disso, se aproximando dos ensinamentos dos filósofos prussianos Karl Marx e Friedrich Hegel (2022, p. 99):

[...] Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade. Mas até a injustiça como também o Antidireito (isto é, a constituição de normas ilegítimas e sua imposição em sociedades mal organizadas) fazem parte do processo, pois nem a sociedade justa, nem a Justiça corretamente vista, nem o Direito mesmo, o legítimo, nascem dum berço metafísico ou são presentes generoso dos deuses: eles brotam nas oposições, no conflito, no caminho penoso do progresso, com avanços e recuos, momentos solares e terríveis eclipses. Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas (Marx e Hegel 2022, p. 99).

Conforme o Relatório do Desenvolvimento Humano (2004), não existe direito à língua universal. Mas, existem direitos humanos com um conteúdo linguístico implícito, que os Estados multilíngues têm de reconhecer para cumprirem as suas obrigações internacionais ao abrigo de instrumentos como o Convénio Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Especialmente importantes são o direito à liberdade de expressão e a igualdade. A liberdade de expressão e o uso de uma língua são inseparáveis. Essa dicção não se revela especulativa, na medida em que procura buscar controle de interdependência entre o direito e a língua.

O acesso à justiça não deve de forma alguma ser pensado apartado da língua e ou da linguagem, aliás, esta última deve sustentar todo edifício jurídico. Uma das principais funções sociais da língua é comunicação, daí que, nesse âmbito, ela pode ser vista, analisada e interpretada dentro de um determinado contexto sociocultural. É imprescindível compreender que ela não é um sistema uno, invariado, estático, mas necessariamente, abriga um conjunto de variantes e de variedades. Todas as línguas vivas são moldadas pelos contextos socioculturais e a sua variação e mudança depende da forma como os usuários replicam o seu uso. A identidade

acesso à justiça em matéria de ambiente, de 1998, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006.

cultural linguística de um determinado povo, deve ser olhada como um vetor indispensável na promoção da democracia e, por conseguinte, da democracia da linguagem. Conforme preleciona Habermas, na teoria do agir comunicativo, reforça o domínio democrático por via da conceituação de política deliberativa da esfera pública, ou seja, a democracia resulta da correlação existente entre o princípio do discurso e forma jurídica.

A teoria do discurso, que associa ao processo democrático conotações normativas mais fortes do que o modelo liberal, porém, mais fracas do que o modelo republicano, toma elementos de ambos e os articula de uma forma nova e distinta. Coincidindo com o modelo republicano, ela concede um lugar central ao processo político de formação da opinião e da vontade comum, mas sem entender como algo secundário a estruturação em termos de Estado de Direito. Em vez disso, a teoria do discurso entende os direitos fundamentais e os princípios do Estado de Direito como uma resposta consequente à questão de como institucionalizar os exigentes pressupostos comunicativos do processo democrático (HABERMAS, 1995, p. 5).

A linguagem concebe -se num dos primordiais utensílios no dia-a-dia do profissional da área jurídica. Pode ser consensual a necessidade de aprimoramento da língua e da linguagem como ferramenta do trabalho desses profissionais, todavia, a luta constante dessa aquisição deve esvaziar o maior beneficiário da soma dos conhecimentos adquiridos, e, por conseguinte, deve como acima referimos respeitar a evolução social. Nem de longe se pretende dizer que a realidade social, no que diz respeito à pluralidade de falta de conhecimento da língua, deve limitar ao jurista o uso dessas ferramentas indissociáveis e interdependentes. Vale recordar que ao longo do processo histórico, a linguagem jurídica tornou - se uma barreira densa na comunicação com o público leigo, o que dificulta desde modo, o acesso à justiça e o pleno exercício da cidadania, gerando precipuamente um distanciamento entre os cidadãos e os operadores de direito. O público-alvo da linguagem jurídica é a sociedade, logo devemos assegurar uma comunicação fluente e compreensível. O vocábulo a utilizar deve ser de acordo ao público-alvo (receptor), como defendem Gomes e Cavacas (2004, p. 80) de que “as palavras existem em função do público, isto é, dos destinatários”.

[...] A linguagem rebuscada e tecnicista utilizada no judiciário é algo peculiar e inerente ao direito, sendo verificada nas leis, nos atos judiciais e em outras formas diversas que não dispensam a ferramenta da linguagem hermética. Resta evidente, assim, que o direito é ciência dotada de linguagem técnica e específica, com espaço de sentido e espaço estrutural autônomos (gramática e dicionário jurídicos próprios). Pode-se observar, que não só o direito que possui sua linguagem própria, outras tantas ciências possuem vocabulário próprio, tais como a medicina, a informática e a economia. Entretanto, o tecnicismo

demasiado utilizado no direito tem sido alvo de preocupações, uma vez que esse deva atender a coletividade, em geral (GOMES; CAVACAS, 2004, p. 80).⁹

Ainda nesse sentido, Foucault (2010) apresenta a instância do discurso jurídico enquanto resultado de diversos sistemas de controle da palavra, resultado das mais diversas práticas restritivas da palavra: sejam aquelas que limitam o que pode ser dito de verdadeiro, o que pode ser dito de razoável, operando uma espécie de bloqueio, sejam aqueles mecanismos que prendem tudo aquilo que aparece na ordem do discurso a um mesmo – texto primeiro, autor, disciplinas –, sejam aqueles que, pela instituição de uma cena a repetir, pela constituição de “sociedades de discurso”, pelo funcionamento doutrinal do discurso, pelas apropriações sociais, limitam os sujeitos falantes. Não se atribui *in totum* demérito o uso de expressões rebuscadas no direito ou em qualquer outra área de saber, de tal sorte que, é característica de todas as ciências possuírem linguagens específicas, porém, entendemos que essa técnica deveria ser usada no auxílio à compreensão. A linguagem jurídica ultrapassa a relação entre os operadores e alcança a coletividade de diversas formas, uma das quais, pelo princípio da publicidade das audiências patente na CRM (2004). Sendo assim, o lugar de contato entre linguagens técnicas deve ter relação direta com o interesse público, gerando clareza, simplicidade e eficiência, desde que esse liame traduza – se numa prerrogativa dos cidadãos.

No entanto, como avançou -se supra, a lei não é apenas para profissionais. A lei está a serviço de todos estratos sociais, sendo fundamental que cada um compreenda da melhor forma possível o que se transmite, ainda que seja em outras línguas. O problema é que a linguagem jurídica não é necessariamente adaptada aos litigantes. Este é o principal objetivo da linguagem clara: fornecer informações úteis, precisas, completas e adaptadas à pessoa e, principalmente os menos esclarecidos ou leigos. Não se trata, portanto, de simplificar totalmente todos os documentos ou escritos jurídicos, mas de tornar perfeitamente compreensíveis os destinados ao litigante. O direito em si não se basta no estudo das normas jurídicas, ele precisa ser acompanhado por outras reflexões, em particular a língua.¹⁰ A relação que o Direito tem com

⁹ O Tribunal Europeu proferiu várias sentenças que declaram uma violação do artigo 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, devido à falta de informação fornecida ao litigante sobre os recursos. O Tribunal também sublinha o fato de que deve ser compreensível. Para além destes acórdãos, foram apresentadas várias propostas legislativas com vista a uma melhor informação do litigante e a um processo mais simples. Essas propostas mostram que os parlamentares não são indiferentes a essa questão. Um deles permitiu a adoção do artigo 46 do código judicial. Este artigo prevê a inclusão de informações sobre os recursos nos atos de citação ou notificação de decisão, sob pena de nulidade. Infelizmente, este artigo não é útil porque não foi publicado e promulgado. Em minha opinião, ter acesso a informações jurídicas compreensíveis é um direito fundamental, e a única forma de tornar esse direito eficaz é usar uma linguagem clara, principalmente num país multilingue

¹⁰ O Direito, mais que qualquer outro saber, é servo da linguagem. Como Direito posto é a linguagem, sendo em nossos dias de evidência palmar constituir-se de quanto editado e comunicado, mediante a linguagem escrita, por quem com poderes para tanto. Também a linguagem é o Direito aplicado ao caso concreto, sob a forma de decisão judicial ou administrativa. Dissociar o Direito da Linguagem será privá-lo de sua própria existência, porque, ontologicamente, ele é linguagem e somente linguagem (PASSOS, 2001, p. 63-64).

outros ramos de saber é a garantia indispensável para que este atinja o seu objeto de estudo. Não se pode perder de vista que a sociedade moçambicana é multilíngue, várias complexidades impõem -se aos operadores do direito nesse atalho, principalmente quando se trata de indivíduos de baixa escolaridade, a justiça e a linguagem se convertem num verdadeiro martírio. Nesse sentido, Boaventura Santos aponta as discrepâncias existentes entre a justiça civil e a justiça social, ao explicar que:

[...] Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais [...]. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico. [...] Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a ação. Os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal. [...] Em terceiro e último lugar, quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão menos provável é que saiba onde, como e quando pode contactar o advogado (SANTOS, 1999, p. 148 -149).

Para maior credibilidade, e de forma a demonstrar que o uso de linguagem clara não interfere na precisão, uma linguagem simples e a vontade de garantir que a pessoa receba e compreenda as informações corretas na hora certa, e não depois que os problemas já estiverem dispostos. É nestas condições que o Direito assume toda a sua dimensão humana. Definir a linguagem jurídica e explicar as razões que levam a querer simplificá-la, decorre dessa dimensão humana, e do valor essencial das democracias atuais cujo primordial prelúdio é o direito à informação e o acesso à justiça, naturalmente.

Este direito fundamental inclui, além do direito de acesso a um aplicador da lei (juiz), o direito à informação jurídica. Além de consagrar esse direito, a informação ainda deve ser compreensível, digerível, palatável. Ao mesmo tempo, há também o dever de informar o Estado. Na verdade, o brocardo "*Dura lex sed lex*" é uma base fundante para tornar os padrões normativos obrigatórios. Acrescido a isso, vale assumir que o Estado também deve informar¹¹ os cidadãos sobre as normas que adotam. A boa informação não será um detalhe infiligrânico de modo que esse atalho todo edifício. Ora vejamos, num Estado de direito democrático há por força da lei o dever de respeito pela ordem constitucional, conforme dispõe o artigo 38º número 1, pois, essa dicção torna -se um ponto cego diante da falta de conhecimento da norma pelos seus destinatários, daí que, o processo de feitura da lei emanado pelo poder público, deve de forma

absoluta culminar com um conhecimento pleno da norma aos cidadãos para sua plena subordinação, evitando deste modo arbitrariedades. Conforme preleciona Di Pietro (2004, p. 622):

[...] A Administração Pública sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos. (...) A finalidade do controle é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa.

4 Implementação dos direitos linguísticos na justiça em Moçambique

O castelo teórico da relação entre a linguagem e o fenômeno normativo diz respeito tanto à teoria jurídica quanto aos aspectos da linguística geral, filosofia, sociologia, antropologia ou psicologia cognitiva. Na medida em que qualquer norma jurídica se exprime de fato pela linguagem e nela se baseia fundamentalmente, está intimamente ligada ao poder. Inversamente, qualquer linguagem assenta intrinsecamente num conjunto de normas e convenções comuns, sem os quais a eficácia da comunicação para a qual foi concebida fica irreparavelmente comprometida e, por conseguinte, pressupõe um sistema normativo que garanta e proteja a sua utilização. O direito à língua deve ser caracterizado como um atributo coletivo do povo, é, portanto, um direito humano em que cuja conquista envolveu lutas, pois ela é o que garante a força e a sustentabilidade da comunidade. A sua prevalência como patrimônio cultural e conquista democrática, permite colocar um espelho sobre a necessidade de reação diante de eventual discriminação. O uso da linguagem é fulcral em qualquer sistema normativo, de modo que o legislador usa a linguagem ao serviço direito, e a da lei com vista a melhor proteger o cidadão com a aplicação da justiça. Controlar a linguagem, mesmo que esse controle seja limitado, é dominar uma das fontes fundamentais de poder.

Em meio ao repertório linguístico que caracteriza o país, cada particularidade linguística carrega consigo uma ampla força axiológica, representando um atributo indispensável a existência da coletividade, pois, é só com ela que os cidadãos exprimem as suas ideias, sentimentos e emoções, todavia, sem ela, a manifestação desse direito revela -se um duro golpe ao Estado Democrático. O pluralismo linguístico de que Moçambique é legítimo guardião, conserva identidade decorrente do fato de a língua oficial portuguesa ser a segunda falada (L2).

¹¹ Para Azevedo, o princípio da dignidade da pessoa humana tem três consequências diretas: respeito à integridade física e psíquica da pessoa humana, às condições mínimas de vida, e aos pressupostos mínimos de liberdade e

Embora o respeito pelas línguas nacionais tenha consagração constitucional,¹² valendo como patrimônio cultural, a construção dessa permanência foi vítima de imprudência do Estado, criando diminuição de horizonte de expectativa por parte dos administrados no acesso aos serviços públicos básicos, pela unilateralidade da língua portuguesa. Esses abundantes influxos transcorridos vários anos após a independência, geram um acentuado grau de desconforto pela tímida ação do Estado e dos diversos atores, visto que a unidade sociocomunicativa está relacionada não apenas com a interação entre o emissor e o receptor, mas também com os contextos sociais envolvidos na comunicação.

A tratativa que resultou na escolha do português como língua da Unidade Nacional, pode ter sido um erro que concebeu a crise existencial gestada pela discriminação implícita das línguas nacionais, de modo que os direitos linguísticos não são prerrogativas do Estado. O envolvimento da massa em território nacional é um fenômeno que não pode ser menosprezado, e a sua dicção constitucional deve ser preservada. O plurilinguismo oficial, definido como a política linguística que se baseia na concessão de um curso oficial a várias línguas do mesmo território, seria a melhor estratégia com vista a reduzir a vulnerabilidade. O grande paradoxo, consiste na falta de prontidão e quase que na inexistência de uma definição procedimental que resolva o desconforto resultante de incompreensões e discriminação das línguas marginalizadas, ou seja, os poderes públicos devem tomar medidas necessárias para assegurar o apoio à atividade de preservação e desenvolvimento da língua, através duma linguagem acessível em diferentes extratos institucionais, sob pena de reprodução na falta de confiança dos cidadãos. Nesses termos, Varennes:

Os direitos linguísticos que garantam o uso das línguas minorizadas nas instituições públicas, a fim de assegurar o acesso desses grupos a serviços públicos básicos e a maiores oportunidades de emprego. Segundo o autor, os direitos linguísticos constituem um instrumento que pode permitir maior participação desses indivíduos na vida pública e, portanto, no exercício da cidadania. Assim, a defesa do direito de esses grupos usarem suas línguas nas instituições públicas representa uma forma de inclusão e justiça social (VARENNES, 2015, p. 42).

Em virtude de a Constituição da República respeitar a diversidade cultural do povo, torna-se uma ingenuidade não se criar condições de base para que o cidadão não seja discriminado em razão da sua língua, com particularidade as instituições públicas e privadas, o seu antagonismo contribuiria para a promoção do direito ao acesso a informações e serviços públicos, pois, a discriminação em si é uma grave ameaça aos direitos territoriais. Várias

igualdade.

disposições¹³ da Carta posteriormente ilustram como um Estado - sem afetar a situação de seu idioma e língua oficial, pode e deve usar outros idiomas em seus contatos com o público. Na mesma linha, mas de forma tão tímida a ponto de não ser muito contundente, a UNESCO com a *Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2011)*, afirma inequivocamente que a diversidade cultural - incluindo a linguística - deve ser celebrada e preservada.

Os tribunais como uma dessas instituições fundamentais na administração da justiça caracterizam - se por um uso excessivo de formalidades associada a expressões técnicas, o que contribui de forma significativa para criar uma absurda barreira entre o contexto do Direito e as pessoas “comuns”, em potencial da prestação jurisdicional. Essa violência simbólica decorrente das regras do direito adjetivo, vai do lado extremo oposto a quem pretende firmar raízes na compreensão das audiências. Os tribunais são um verdadeiro espaço de reprodução de complexidades. As operações intelectuais, o formalismo rigoroso estabelece uma arquitetura que nada abona o império de acesso à justiça que se pretende construir. Ora, tais complexidades terminológicas tornam - se uma usina de conhecimento prolixo até para quem possui uma estrutura integrada na compreensão de expressões técnicas. Logo, essa conturbação faz renascer uma ideia de distanciamento entre os cidadãos comuns e os teóricos do Direito, permeando com que o acesso à justiça seja demasiadamente lento.

A compreensão das sentenças judiciais é um imperativo dos litigantes que perfaz - se no seu auge com um rebanho didático-pedagógico de mecanismos que possam descongestionar incompreensões. Vale recordar que a linguagem jurídica é produto de construção sociocultural, imprescindível à efetivação do acesso à justiça. Para tal, é imperioso que o cidadão comum compreenda o seu real sentido. Conforme antes referido, as palavras simples invadem o intelecto e podem ter efeitos de bálsamo sobre o cidadão comum, cuja timidez é reforçada pelo contexto de formalismo em que está inserido. As condições razoáveis para uma boa administração da justiça pressupõem que a construção dos princípios de direito sejam todos observados, ou seja, no caso em particular, com respeito ao princípio da igualdade, conforme ensina Silva:

É da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se, como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua

¹² O Estado valoriza as línguas nacionais como patrimônio cultural e educacional e promove o seu desenvolvimento e utilização crescente como línguas veiculares da nossa identidade, art. 9º da CRM.

¹³ A *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, por seu lado, contém disposições relativas tanto aos direitos humanos como à proteção da diversidade linguística. O seu artigo 22.º dispõe que “A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística” e consagra vários direitos humanos que podem ter um impacto considerável em questões linguísticas, incluindo a proibição da discriminação. No entanto, o fato de a União “respeitar” a diversidade linguística pouco terá provavelmente a ver com um direito que pode ser invocado por uma pessoa, tanto mais que se aplica apenas às atividades e competências da União Europeia.

generalidade, mas pela busca de igualização das condições dos socialmente desiguais. Deve, pois, ser destacada a relevância da lei no Estado Democrático de Direito não apenas quanto ao seu conceito formal de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, mas também a sua função de regulamentação fundamental, produzida segundo um procedimento constitucional qualificado (SILVA, 2011, p. 121).

5 Considerações finais

A Linguagem jurídica usada de forma exacerbada pode consistir num entrave para o alcance do objetivo premente de expansão do Poder judiciário e, com particularidade, para efetivação do princípio fundamental de acesso à justiça aos cidadãos, em virtude do desenho político que diluiu a relevância das línguas nacionais pelo valor atribuído a língua oficial, cujo pressuposto estratégico foi de acomodar a Unidade Nacional, mediante institucionalização da língua portuguesa como oficial. Destaca -se que na coexistência de várias línguas, comunicar - se na língua portuguesa torna -se um sonho, ou seja, esta é uma língua separatista, e, portanto, de exclusão. Essa quebra de expectativa, agudizada por inúmeros fatores, permitiu a abertura de esquecimento da vocação didática por parte de muitos profissionais, dentre eles os da ciência do Direito. Todos os autores com vínculos a sociedade rescindem, em muitas situações, em fazer repercutir a verdadeira pedagogia a quem precisa de esclarecimentos fundamentais por uma linguagem acessível, capaz de perfurar a compreensão e atingir o limiar absoluto.

A sociedade necessita do Direito no seu dia – a - dia, porém, embora todos tenham como primeiro contraste a língua portuguesa, inacessível para um número acentuado de cidadãos, e que é decorrente da diversidade linguística patente no país, a linguagem técnica ou jurídica tem sido outro obstáculo que não corporifica tais cidadãos, demonstrando uma verdadeira sinalização de preferência. Literalmente o indivíduo é excluído do grupo em razão da língua. A linguagem jurídica, sendo a relação justiça – sociedade, e tendo em atenção a necessidade da clareza e da simplicidade na sua utilização, permite maior compreensão e proximidade dos leigos. O baixo nível de escolaridade e a utilização de termos técnicos extraídos do latim, usados durante as sessões de julgamento, tem tornado difícil o entendimento das decisões de justiça, provocando problemas psicofísicos e psicológicos ao seu público-alvo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALMON DE PASSOS, J. J. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de processo**, vol. 102, n. 3 p. 623, 2001.

DI PIETRO, M.S.Z. **Direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. 19. ed. São Paulo: Loyola, 2010.

GONÇALVES, P.; DINIZ, M. J. **Português no ensino primário: estratégias e exercícios**. Maputo: INDE, 2004.

GOMES, A. CAVACAS, F. **A vida das Palavras “Léxico”**. Editora Clássica, 1ª Ed., 2004.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MATTOS, F.P. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009.

MARSHALL, C.J., **Opinion of the Court. McCulloch v. Maryland**. CORNELL UNIVERSITY LAW SCHOOL. Disponível em <http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0017_0316_ZO.html> Acesso em 03 de agosto de 2011.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2002.

NGUNGA, A. **Introdução à Linguística Bantu**. Maputo: Universidade Eduardo Mondlane. Maputo, Imprensa Universitário, 2004.

NOVAES, Edmarcius Carvalho. **Surdos: educação, direito e cidadania**. Rio de Janeiro: Wek Ed, 2010.

SANTOS, B.S. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SAGUATE, A.W. **Variação lexical e sintática na produção escrita formal do português em Moçambique**. 2012. f. 133. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. 2012.

SILVA, J.A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães; RANGEL, Tauá Lima Verdan. Vocábulo Hermético e Dificuldades Para Acesso à Justiça. **Revista Philologus**, Ano 22, Nº 66 Supl.: Anais da IX JNLFLP. Rio de Janeiro: CiFEFiL, set./dez.2016, p. 146-154.

PILLER, I. **Linguistic Diversity and Social Justice: An introduction to Applied Sociolinguistics**. New York: Oxford University Press, 2016.

RODRÍGUEZ, V. G. **Argumentação Jurídica**, Lisboa, Editora Martins Fontes, 2008.

VARENNE, F. The human rights dimension and challenges of linguistic rights. In: **International Conference Integration And Exclusion: Linguistic Rights Of National Minorities In Europe**, 2015, Vilnius. Anais... Vilnius: SNPL, 2015.

Recebido em: 30/09/2021

Aprovado em: 16/12/2021